



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
PROJETO DE LEI Nº 357/2019



DISPÕE SOBRE A OBRIGAÇÃO DE REALIZAÇÃO DO CURSO DE PREVENÇÃO DE ACIDENTES E PRIMEIROS SOCORROS EM TODAS AS ESCOLAS E CRECHES PÚBLICAS NO ÂMBITO DO ESTADO DA PARAÍBA. **EXARASE PARECER PELA CONSTITUCIONALIDADE DA MATÉRIA COM SUBSTITUTIVO.**

AUTOR: Dep. Anderson Monteiro

RELATOR: Dep. Tovar Correia Lima. Substituído na reunião pelo Dep. Cabo Gilberto

P A R E C E R Nº 415 /2019

I - RELATÓRIO

Esta Comissão recebe, para análise e parecer, o **Projeto de Lei nº 357/2019**, da lavra do Deputado Anderson Monteiro, o qual dispõe sobre a obrigação de realização do curso de prevenção de acidentes e primeiros socorros em todas as escolas e creches públicas no âmbito do Estado da Paraíba.

Instrução processual em termos.

A matéria legislativa em epígrafe constou no expediente do dia 07/05/2019.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO



II - VOTO DO RELATOR

A propositura em apreço tem por finalidade instituir um curso de primeiros socorros e prevenção de acidentes a ser realizado pelas escolas e creches públicas com periodicidade anual, a ser ministrados por entidades especializadas, preferencialmente com participação de profissionais do SAMU.

Em sua justificativa, o autor informa que o projeto de lei em exame visa obrigar a realização do curso de prevenção de acidentes e primeiros socorros em todas as escolas e creches públicas no âmbito do Estado da Paraíba, posto que os acidentes são causa crescente da mortalidade e invalidez na infância e adolescência, por constituírem o grupo predominante de causas de morte a partir de um ano de idade, chegando a atingir percentuais superiores a 70% em adolescentes de 10 a 14 anos, quando se analisam as mortes decorrentes de causas externas (acidentes e violências).

Pois bem, cabe a esta Constituição examinar a admissibilidade das proposições em geral quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação, nos termos do art. 31, I, do Regimento Interno dessa Casa.

A matéria de fundo versada na propositura – proteção e defesa da saúde e à infância e juventude – insere-se na competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal (art. 24, inciso XII e XV, da CF) e também dos Municípios, já que a tais entes é dado suplementar a legislação federal e estadual no que couber (art. 30, inciso II, da CF).

Não obstante o projeto de lei definir um programacurso, não se pode ver inconstitucionalidade (por vício de iniciativa) de qualquer lei proposta pelo Legislativo e que trate sobre orientações para uma ação estatal, sob pena de esvaziar a atividade da Assembleia. Na verdade, o que o projeto de lei pretende é implantar um curso com periodicidade anual a fim de prevenir acidentes e alertar aos estudantes sobre formas de agir diante de tais situações.

Isso é assim porque o Legislativo tem a prerrogativa – e o dever – de concretizar os direitos fundamentais sociais, aos quais está constitucionalmente vinculado (art. 5º, § 1º). Dessa maneira, é possível defender uma interpretação da alínea “e”, do inciso II, do § 1º, do art. 61 que seja compatível com a prerrogativa do legislador de formular políticas públicas.

Ressalta-se que não é admissível que, por iniciativa parlamentar, se promova o redesenho de órgãos do Executivo, ou a criação de novas atribuições (ou mesmo de novos



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO



órgãos), o que não ocorre no projeto em questão, que efetiva uma função já típica do Estado, resguardar e proteger a infância e juventude.

Nesse sentido há diversos julgados no Supremo Tribunal Federal, que declaram a constitucionalidade de leis estaduais de iniciativa parlamentar que instituem programas ou campanhas, firmando entendimento que estas não criam ou estruturam órgão da administração pública e, portanto, não estariam eivadas de inconstitucionalidade; cita-se também a ADI nº 3.394/AM, Relator Ministro Eros Grau, julgamento em 02.04.2007 (declaração de constitucionalidade de lei que criava programa de gratuidade de testes de maternidade e paternidade). Na mesma linha de raciocínio, o recente julgamento, em 28.02.2012, do Agravo Regimental (AgR) no Recurso Extraordinário (RE) nº 290.549/SP, pela Primeira Turma, Relator Ministro Dias Toffoli (declaração de constitucionalidade de lei que institui o programa Rua da Saúde), abordou expressamente o tema, afirmando que a edição da referida lei, decorrente de iniciativa parlamentar, não representou invasão da esfera da competência privativa do Chefe do Poder Executivo local:

“(...) a criação do programa instituído por meio dessa lei apenas tinha por objetivo fomentar a prática de esportes em vias e logradouros públicos, tendo ficado expressamente consignado nesse texto legal que ‘a implantação, coordenação e acompanhamento do programa ficará a cargo do órgão competente do Poder Executivo’, a quem incumbirá, também, aprovar as vias designadas pelos moradores para a execução do programa”.

Nos casos apresentados, o STF entendeu que a criação de programa por iniciativa parlamentar foi possível porque apenas detalhou uma função já típica do Poder Executivo. A preocupação com saúde e segurança dos jovens ocorre no âmbito de todos os entes federativos. A adoção de orientações através de norma de natureza programática, sem redesenhar a estrutura de um órgão nem gerar uma despesa extraordinária, é uma prerrogativa do parlamentar dentro da sua competência legiferante.

Por fim, penso ser necessário apresentar um substitutivo ao presente Projeto de Lei Ordinária a fim de deixar claro e adequada a sua redação, como forma de evitar dúvidas quanto ao alcance da lei. Desta forma, é necessário entender que o curso deverá ser realizado em todas as escolas privadas e públicas estaduais, isso porque a educação infantil representada em especial pelas creches e pré-escolas são de competência municipal, conforme dispõe o art. 211, §2º e art. 30, VI da Constituição Federal.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Desta forma, a presente lei não deve abranger as creches públicas e as escolas municipais, motivo este que enseja a apresentação do substitutivo.

Sendo assim, opino pela **CONSTITUCIONALIDADE** do Projeto de Lei nº 357/2019.

É o voto.

Sala das Comissões, em 09 de agosto de 2019.


Dep. TOVAR CORREIA LIMA
Relator (a)



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

III - PARECER DA COMISSÃO



Nestas condições, esta Comissão opina, seguramente, pela **CONSTITUCIONALIDADE** do Projeto de Lei nº 357/2019¹ com Substitutivo. É o parecer.

Sala das Comissões, em 09 de agosto de 2019.

Pollyanna Dutra
DEP. POLLYANNA DUTRA
Presidente

Apreciado pela Comissão
No dia 20/08/19

DEP. RICARDO BARBOSA
Membro

Junior Araújo
DEP. JUNIOR ARAÚJO
Membro

Felipe Leitão
DEP. FELIPE LEITÃO
Membro

Tovar Correia
DEP. TOVAR CORREIA
Membro

DEP. EDMILSON SOARES
Membro

Camila Toscano
DEP. CAMILA TOSCANO
Membro

¹ Parecer elaborado com a assessoria institucional prestada pelo Consultor Legislativo Ana Luiza Fernandes Carneiro da Cunha, matrícula 290.872-7



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO



EMENDA Nº 01, AO PROJETO DE LEI Nº 357/2019

Nos termos dos artigos 118 e 119 do Regimento Interno, apresento “**Substitutivo**” ao Projeto de Lei em epígrafe. Neste sentido, dê-se a proposição as alterações abaixo indicadas:

1) A Ementa do PL 357/2019 passa a tramitar com a seguinte redação:

Dispõe sobre a obrigação de realização do curso de prevenção de acidentes e primeiros socorros em todas as escolas privadas e públicas estaduais.

2) O art. 1º do PL 357/2019 passa a dispor com a seguinte redação:

Art. 1º É obrigatório todas as escolas privadas e públicas estaduais a realizarem cursos de prevenção de acidentes e primeiros socorros.

Parágrafo Único - Todos os funcionários das escolas privadas e públicas estaduais deverão participar do curso previsto no caput deste artigo.

3) O Parágrafo único do art. 2º, passa a ter a seguinte redação:

Parágrafo Único - Para efeito de cumprimento desta Lei, as escolas privadas e públicas estaduais deverão solicitar às entidades especializadas a ministração do curso e a participação dos profissionais do SAMU, por ofício.

JUSTIFICATIVA

A alteração é necessária a fim de evitar dúvidas quanto ao alcance da lei isso



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO



porque, as creches públicas são de competência municipal, conforme dispõe o art. 211, §2º e art. 30, VI da Constituição Federal.

Sala das Comissões, em 09 de agosto de 2019.


DEP. TOVAR CORREIA LIMA
Relator(a)